



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

N.º 25

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA ESPECIAL

15 DE MARÇO
DE 2016

ADOÇÃO

Apelação cível. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Adoção unilateral.** Indeferimento da petição inicial pela impossibilidade jurídica do pedido. **Pedido formulado pelo companheiro de avó materna, já falecida. Vedação legal prevista no artigo 42, §1o, da Lei 8.069/90. Sentença confirmada. Impossibilidade do pedido, ainda, em face à inexistência de relação “more uxorio” com a genitora da criança, em face o disposto pelo artigo 41, § 1º, do ECA.** Recurso a que se nega provimento.

Apelação nº 0001876-70.2015.8.26.0452. Rel. Salles Abreu. J. 22.02.2016.

Apelação. **Adoção cumulada com destituição do poder familiar, julgada parcialmente procedente, a fim de suspender o poder familiar dos genitores em relação aos seus dois filhos, atribuindo a tutela aos requerentes.** Recurso dos genitores pedindo a reforma do julgado. **Conjunto probatório que aponta a impossibilidade de exercício da guarda pelos genitores.** Impossibilidade de acolhimento dos menores pela família extensa. **Manutenção da guarda com os requerentes.** Solução que melhor atende o interesse das crianças. **Impossibilidade, por ora, de concessão da adoção, uma vez que os estudos técnicos apontam que os menores ainda possuem vínculos com a família biológica.** Tutela que parece ser a solução mais adequada no momento, por garantir maior proteção aos menores, sob todos os aspectos, exceto no que concerne à herança. Recurso não provido.

ADOÇÃO

Apelação nº 0000672-39.2013.8.26.0394. Rel. Salles Abreu. J. 29.02.2016.

GUARDA

Agravo de Instrumento. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Ação declaratória de maternidade c.c. pedido de liminar de guarda provisória.** Decisão que determina realização de exame pericial (DNA), para confirmação do vínculo biológico alegado, com indeferimento do requerimento de guarda provisória da menor à agravante e indeferimento do pedido subsidiário de retirada da menor da família substituta em que se encontra inserida, seguida de acolhimento. **Medidas acertadas.** Agravante, adolescente, que afirma

ser genitora da criança, relatando ter mantido sob sigilo toda a gestação e, ao final, ter dado à luz sozinha, em seu quarto, com posterior abandono da recém-nascida na via pública. Criança que, após internação hospitalar e acolhimento institucional, foi inserida em família substituta, que tem assegurado seus direitos fundamentais. Manutenção da atual situação da menor como medida que observa o melhor interesse da menor. Pedido de retirada abrupta do convívio junto à família substituta e retorno à instituição de acolhimento. Pretensão descabida e de todo contrária ao superior interesse da infante. Situação a ser analisada com maior profundidade no curso do processo. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Agravo de Instrumento nº 2103350-48.2015.8.26.0000. Rel. Carlos Dias Motta. J. 15.02.2016.

Apelação. **Destituição do Poder Familiar.** Preliminares. Arguição de nulidade por ausência de perícia comprobatória da incapacidade mental da genitora que é rejeitada. **Constatação da incapacidade mental da apelante, com elaboração de certidão pelo sr. Oficial de Justiça, corroborada pelo companheiro e demais familiares, e ainda por médicos e profissionais de saúde, que atenderam a apelante no hospital por ocasião do nascimento da criança. Nomeação de curador especial que atuou no feito, intervindo em todos os atos processuais, na defesa dos interesses da apelante.** Inexistência de prejuízo para a defesa. Ausência de perícia que

**PODER
FAMILIAR**

não tem o condão de anular o feito, diante da inequívoca desestrutura psíquica da genitora da menor. **Ausência de oitiva da apelante perante o r. Juízo nos termos do art. 161, § 4º, do ECA. Genitora que não foi ouvida em razão da desorganização psíquica de que é portadora. Audiência de instrução, debates e julgamento realizada com a presença da Curadora Especial da apelante. Genitor que, pessoalmente citado da propositura da ação, deixou de contestar e, intimado para oitiva, não compareceu perante o r. Juízo, em flagrante desinteresse pela filha. Devido processo legal assegurado aos requeridos.** Validade dos atos processuais que é reconhecida. Arguição de nulidade de provas produzidas em procedimento anterior que é igualmente rejeitada. **Procedimento verificatório instaurado logo após o nascimento da criança, seguido de ação cautelar proposta em razão do quadro de debilidade mental da genitora e desinteresse do genitor e demais familiares, configurando situação de abandono e risco.** Conjunto probatório coligido cuja utilização é válida, em atenção aos princípios da brevidade e do melhor interesse da criança. Art. 153 que faculta ao Magistrado o manejo do procedimento que melhor atenda às peculiaridades da situação, sempre em prol do superior interesse envolvido. Mérito. **Grupo familiar que apresenta situação de extrema vulnerabilidade. Apelante que é mãe de outras três crianças e não reúne condições mínimas de cuidar dos próprios filhos, e se mostra, inclusive, como ameaça à incolumidade das crianças durante os surtos**



psicóticos que apresenta. Menores que, juntamente com a apelante, encontram-se por extenso período de tempo sob os cuidados da irmã caçula da apelante. Genitor que não demonstrou interesse pela filha e declarou-se incapacitado para assumir os cuidados da criança. Ausência de outros familiares aptos ou interessados em assumir os cuidados da menor. Conjunto probatório que atesta irreversibilidade da situação. Criança que conta com aproximadamente dois anos e meio de idade e se encontra em situação de acolhimento desde o nascimento. Premente necessidade de colocação em família substituta, a fim de garantir à menor o direito fundamental à convivência familiar. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Apelação nº 0014799-12.2014.8.26.0405. Rel. Carlos Dias Motta. J. 15.02.2016.

PODER FAMILIAR

Ação de destituição do poder familiar - Sentença de parcial procedência mantendo a guarda provisória em família substituta e direito de visitação à mãe biológica (apelante) - Limite do conhecimento do recurso - Família substituta com melhores condições de desenvolvimento da criança - Formação de vínculos de afeto e segurança entre a criança e os guardiães - Genitora com piores condições de recebimento da criança - Melhor interesse da criança que justifica a manutenção da guarda pela família substituta, com visitas da genitora - Sentença mantida.

Apelação nº 0001423-06.2014.8.26.0066. Rel. Salles Abreu. J. 22.02.2016.

Destituição de Poder Familiar. Menor que está acolhida institucionalmente. Genitora que também estava acolhida institucionalmente, mas, após ser desacolhida, retornou para o lar familiar. Problemas no núcleo familiar. Genitora e avó que vivem em conflito, com mudanças constantes de endereço da ré. Ausência de conscientização da genitora sobre os deveres da maternidade. Ausência de capacidade a propiciar ambiente de desenvolvimento da criança. **Situação de risco configurada. Aplicabilidade dos artigos 1.638, inciso III e IV e 1.637, do Código Civil e 22 e 24 do ECA. Afronta aos deveres inerentes ao poder familiar. Proteção aos superiores interesses da criança.** Direito da infante à estrutura familiar que lhe propicie um desenvolvimento em condições de afetividade e dignidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.

PODER
FAMILIAR

Apelação nº 1003904-71.2015.8.26.0006. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 29.02.2016.

DEVERES
DO
ESTADO

Recurso de Apelação e remessa oficial, considerada interposta. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Ação civil pública para imposição de obrigação de fazer. Insurgência do Poder Público Municipal contra a r. sentença de primeiro grau que o condenou a reimplantar e manter programa de atendimento para a execução de medidas socioeducativas em meio aberto, na forma da lei nº 12.594/2012.** Preliminar de perda superveniente do objeto. Inocorrência. **Restabelecimento do serviço que só se deu após a propositura da**

demanda, por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Obrigação, ademais, de caráter contínuo e permanente, a exigir a resolução do mérito da lide. No mérito, irresignação sem suporte no acervo probatório amealhado aos autos. **Falha do Poder Público na manutenção do serviço caracterizada.** Admissibilidade da fixação de astreintes em desfavor de ente político em ações que tenham por objeto a imposição de obrigação de fazer. Valor da multa cominatória que, ademais, afigura-se bem abalizado segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade. **Recurso de apelação e remessa oficial não providos.**

Apelação nº 0003218-32.2014.8.26.0653. Rel. Issa Ahmed. J. 15.02.2016.

Apelação do Município-réu e Reexame Necessário. **Ação civil pública.** Sentença de procedência. Preliminar. Cerceamento de defesa. Matéria de direito. Prova documental acostada aos autos se mostra suficiente ao conhecimento e apreciação da demanda. Mérito. **Acesso à educação. Efetivação que envolve a criação, pelo Estado, de programas suplementares direcionados ao fornecimento de alimentação saudável e adequada aos alunos da rede pública, em todas as etapas da educação básica.** Artigos 6º, 208, inc. VII e 227, da Constituição Federal, artigo 54, inciso VII, do ECA, artigo 4º, inc. VIII, da lei nº 9.394/96 e artigos 2º a 4º, da lei nº 11.947/2009. **Obrigação do Município em identificar, no momento de cada matrícula, alunos carentes de alimentação personalizada para ulterior**

**DEVERES
DO
ESTADO**

preparação de cardápio especial. Pedido genérico, de alcance indeterminável. Ausência de quantificação e da discriminação dos beneficiários carentes e que necessitam de alimentação especial. Artigo 286, inciso II, do CPC. Ingerência indevida do Poder Judiciário na Administração Pública. **Extinção parcial do processo, sem resolução do mérito.** Artigo 267, inciso VI, do CPC. **Município que dispõe de dois cargos permanentes de nutricionistas, não ocupados.** Artigos 3º, 4º e 10, da Resolução CFN nº 465/2010. **Observação ao julgado, apenas para compelir o Município a preenchê-los, mediante concurso público, conforme o pedido deduzido na inicial e decidido em Primeiro Grau. Manutenção do prazo (180 dias) e da multa diária fixada em Primeiro Grau (R\$ 300,00).** Razoabilidade e proporcionalidade. Desprovido o recurso do Município-réu e provido em parte o reexame necessário, com observação.

Apelação nº 0003967-83.2014.8.26.0189. Rel. Lidia Conceição. J.
15.02.2016.

DEVERES DO ESTADO

Ação Civil Pública. Escola em condições físicas precárias. Preliminares de falta de interesse de agir e de nulidade da citação rejeitadas. **Não comprovação do cumprimento integral da obrigação até a prolação da r. sentença. Sucessivas concessões de dilação de prazo à apelante, sem conclusão das obras.** Interesse de agir que permanece hígido. Citação da Fazenda Estadual devidamente comprovada nos autos, seguida da apresentação de contestação. **Multa diária cominada na r. sentença**

que é mantida. Decurso de quase nove anos desde a propositura da ação, sem o integral cumprimento das determinações judiciais. Redução do valor das astreintes que cancelaria a inércia do Poder Público. **Direito fundamental à educação que abrange a necessidade de instalações físicas mínimas que viabilizem a permanência dos alunos no local.** Dever do Estado de assegurar condições estruturais e humanas para o atendimento do direito fundamental à educação. Direito social que é assegurado pela Constituição Federal e pela lei ordinária federal. Direito à educação que deve ser garantido de forma plena. Incidência da Súmula 65 deste Tribunal. **Afastamento da teoria da reserva do possível. Observação quanto à necessidade de renovação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, que deverá ser renovado e apresentado perante o r. Juízo de Primeiro Grau juntamente com comprovação do término das obras.** Apelo e Reexame Necessário desprovidos, com observação.

Apelação / Reexame Necessário nº 0059430-93.2007.8.26.0564. Rel. Carlos Dias Motta. J. 15.02.2016.

Ação Ordinária. Fornecimento de prontuário médico pelo Município. 1) A saúde é um direito de todos e um dever do Estado (Art. 196 da CF). Direito da criança e adolescente assegurado pelo ECA (art.11). 2) Direito à saúde assegurado, que compreende o fornecimento do prontuário da apelada, para que possa continuar seu tratamento. Art. 88 da Resolução 1931/2009

**DEVERES
DO
ESTADO**

(Código de Ética Médica) veda expressamente que o médico negue o prontuário ao paciente. Sentença mantida. Reexame não provido.

Reexame Necessário 1015471-63.2014.8.26.0482. Rel. Alves Braga Junior. J. 22.02.2016.

DEVERES DO ESTADO

Agravo de Instrumento. **Ação de obrigação de fazer. Decisão que deferiu parcialmente o pedido de fornecimento de transporte para um acompanhante e para a menor em tratamento na cidade de Campinas, diagnosticada com neoplasia maligna, para quimioterapia e radioterapia. Amparo à saúde.** Direitos públicos subjetivos e de absoluta prioridade conferidos à criança e ao adolescente pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações da agravante. Possibilidade de dano irreparável. Fumus boni iuris e periculum in mora configurados. Direito ao transporte. Direito social garantido pelo art. 6º da CF. Responsabilidade solidária entre os entes federativos. Imperatividade de fornecimento de tratamento médico e do meio de transporte para acesso ao tratamento pelo Poder Público. Precedente do C. STF e do C. STJ. Proteção integral e preferencial à criança e adolescente prevista expressamente no ECA. Inteligência das súmulas 37 e 66 do E. TJSP. **Direito ao transporte de**

acompanhante, hospedagem e alimentação. Possibilidade. Direito que se limita a um genitor e à menor. Inteligência do art. 4º da Portaria 55 do Ministério da Saúde. Observação da necessidade de comprovação de pernoite em Campinas, tendo em vista que a menor está em tratamento ambulatorial. Obrigação do ente federativo ao fornecimento de transporte adequado às necessidades da criança. Imposição que não caracteriza ingerência indevida do Poder Judiciário na administração pública. Recurso parcialmente provido.

Agravo de Instrumento nº 2212908-52.2015.8.26.0000. Rel. Lidia Conceição. J. 22.02.2016.

Conflito Positivo de Competência. Conflito suscitado pela parte. Ação Civil Pública. Ausência de manifestação expressa e específica de quaisquer dos juízos suscitados no que tange a competência para conhecer das demais ações em andamento. Não configurada a hipótese do Artigo 115, inciso I, do CPC. Documentação juntada pelo Município Suscitante que não comprova a existência do conflito. Artigo 118, parágrafo único, do CPC. Precedentes desta C. Câmara. Conflito não conhecido.

Conflito de Competência nº 2003928-66.2016.8.26.0000. Rel. Lidia Conceição. J. 15.02.2016.

COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA

Autorização judicial de trabalho - adolescente com idade entre 14 e 16 anos - pedidos de antecipação da tutela e de efeito suspensivo da sentença prejudicados pelo julgamento do mérito recursal - **preliminar de incompetência da justiça comum afastada** - **inexistência de vínculo empregatício para deslocamento do feito à justiça do trabalho** - **competência da Vara da Infância e Juventude nas ações que versem sobre interesses afetos à criança e ao adolescente** - **recomendação conjunta 01/2014, que não desloca a competência da justiça comum, por se tratar de mero ato administrativo** - **proibição do trabalho de menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo a partir dos 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz** - **inteligência do artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal** - **comprovação da hipossuficiência do adolescente** - **apelação não provida.**

Apelação nº 0017127-23.2015.8.26.0196. Rel. Ademir Benedito. J. 15.02.2016.

Conflito de Competência - Ação de acolhimento institucional ajuizada pelo Ministério Público contra genitora de adolescente, que sofreu ameaças em Franco da Rocha, região de sua moradia - Jovem acolhido em instituição na Comarca de Santo Amaro - Celeuma a respeito da competência para julgar o feito, se do juízo do domicílio dos pais ou responsável ou do local da entidade de

COMPETÊNCIA

abrigo, cujo dirigente é equiparado a guardião para todos os efeitos de direito - Incidência do artigo 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Domicílio prevalente da mãe do jovem, sobretudo para célere produção de provas e medidas a serem tomadas para reintegração familiar - conflito precedente - Competência do MM. Juízo suscitado.

Conflito de Competência nº 0054932-16.2015.8.26.0000. Rel. José Damiano Pinheiro Machado Cogan. J. 29.02.2016.

TRÁFICO DE DROGAS

“Habeas Corpus preventivo - Infância e Juventude - Adolescente investigado em suposto envolvimento com a prática de ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas - Pedido de expedição de 'salvo-conduto', sob o argumento de que o paciente está na iminência de ser apreendido - Inadmissibilidade - Representação formulada pela autoridade policial - Determinada a expedição de mandado de busca e apreensão, pelo Juízo, nos endereços do bairro Teixeira, da cidade de Sorocaba/SP, dentre eles a residência do paciente, para apuração de eventual envolvimento dos suspeitos na prática do crime de tráfico de drogas - Alegada afronta às garantias constitucionais da inviolabilidade do domicílio, da dignidade da pessoa humana e da inviolabilidade da intimidade e da vida privada - Não ocorrência - Os policiais militares responsáveis pelas investigações efetuaram diligências nos imóveis constantes da ordem judicial a fim de realizar a busca ou, se fosse

necessária, a apreensão de objetos relacionados às investidas criminosas - Inteligência do artigo 5º, inciso XI, da C.F. - Não há notícia de ordem de busca e apreensão dada em desfavor do paciente, até mesmo porque nada de ilícito foi encontrado em sua residência - O 'habeas corpus' preventivo tem como principal pressuposto a configuração de justo temor de dano iminente, perfeitamente caracterizado pelas circunstâncias objetivas e não oriundas de meras conjecturas subjetivas - Não restou evidenciado nos autos, qualquer restrição de liberdade de locomoção do adolescente a ensejar a pretendida expedição de 'salvo-conduto' - Constrangimento ilegal não configurado - Ordem denegada."

Habeas Corpus nº 2222795-60.2015.8.26.0000. Rel. Salles Abreu. J. 15.02.2016.

Apelação. Ato infracional equiparado ao crime definido no artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal. Autoria e materialidade abonadas pelo acervo probatório. Internação. Medida adequada, necessária e proporcional. Incidência do artigo 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Atenção aos perseguidos pelo artigo 1º, § 2º, incisos I, II e III, da lei 12.594/12- Sinase. Recurso desprovido.

Apelação nº 0000102-46.2015.8.26.0600. Rel. Issa Ahmed. J. 15.02.2016.

**ATO
INFRACIONAL**

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Agravo de Instrumento. **Ato infracional equiparado ao crime de roubo majorado. Aplicação de medida socioeducativa de internação. Diretora da unidade da Fundação Casa que solicitou o acolhimento institucional do adolescente. Pleito de substituição da medida de internação pela medida de liberdade assistida e de acolhimento institucional do jovem. Indeferimento.** Manutenção da medida de internação que se revela necessária ao processo de reeducação do jovem. **Ato infracional praticado mediante grave ameaça à vítima.** Imposição de medida socioeducativa de internação, com fulcro no artigo 122, inciso I, do ECA. **Condições pessoais do jovem que recomendam a manutenção da medida de internação.** Equipe multiprofissional da Fundação Casa concluiu que a medida socioeducativa de internação imposta ao agravante ainda não atingiu sua finalidade. **Benefícios proporcionados pelo cumprimento da medida de internação. Eventual aplicação de medida de proteção de acolhimento institucional ocorrerá quando da desinternação do jovem.** Agravo de Instrumento não provido.

Agravo de Instrumento nº 2130038-47.2015.8.26.0000. Rel. Carlos Dias Motta. J. 15.02.2016.

Agravo de Instrumento. **Obrigação de Fazer. Decisão que indeferiu acréscimo de novas testemunhas pelos defensores. Irresignação. Descabimento.** Juízo fundamentou adequadamente o motivo do indeferimento, considerando que a pretensão não se coaduna com as hipóteses previstas no artigo 408 do Código de Processo Civil. **Defesa havia arrolado as mesmas testemunhas constantes da Representação. Modificação posterior pretendida no rol outrora apresentado que não encontra suporte legal. Preclusão operada para indicação de outras testemunhas. Cerceamento de defesa incorrente.** Decisão mantida. Recurso não provido.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Agravo de Instrumento nº 2073115-98.2015.8.26.0000. Rel. Walter Barone.
J. 22.02.2016.

OUTROS

Agravo de Instrumento. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Ação de alimentos promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em favor de adolescentes acolhidos. Insurgência dos avós paternos contra a fixação de alimentos provisórios, bem como contra o indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça e do cômputo dos prazos processuais em dobro.** 1) Inviável atribuir-se aos avós o dever de prestar alimentos aos netos acolhidos se, antes, não restar demonstrada a impossibilidade da própria mãe em fazê-lo. Genitora que, na hipótese presente, ainda sequer foi citada, inexistindo nos autos qualquer elemento de convicção a atestar sua falta de recursos em prover o sustento dos filhos. Inteligência dos artigos

1.696 e 1.698, ambos do Código Civil. Precedentes do C. STJ. **2) Chamamento ao processo dos avós maternos. Pedido não deduzido ao juízo a quo, tornando impossível o seu enfrentamento por este Colegiado, pena de supressão de instância. 3) Cômputo dos prazos processuais em dobro. Inadmissibilidade no caso sub examine. A simples existência de litisconsórcio passivo não confere aos corréus o benefício de que trata o artigo 191 do Código de Processo Civil. Segundo mencionada regra, é necessário que os réus sejam representados por patronos distintos, devidamente constituídos nos autos. Situação não observada na hipótese corrente, em que uma das corrés ainda nem foi citada, tampouco juntou aos autos instrumento de mandato conferindo poderes para o foro a causídico diverso daquele que representa os agravantes. 4) Concessão dos benefícios da gratuidade de justiça que não se faz necessária in casu. Questão afeta à seara da Infância e Juventude (artigo 148, parágrafo único, alínea “g”, do ECA), que goza de isenção de custas e emolumentos, ressalvadas as hipóteses em que averiguada a litigância de má-fé (artigo 141, § 2º, do ECA). Impossibilidade, ademais, da condenação dos agravantes ao pagamento de verba honorária decorrente de eventual sucumbência, por ser o Ministério Público a parte adversa, como já decidido pelo C. STJ. 5) Recurso parcialmente provido, somente para afastar o dever de os agravantes prestarem alimentos aos netos abrigados, ao menos até que reste cabalmente comprovada nos autos a impossibilidade da genitora**

em fazê-lo.

Agravo de Instrumento nº 2167412-97.2015.8.26.0000. Rel. Issa Ahmed. J. 15.02.2016.

Alvará Judicial. Pedido de autorização para a prática de tiro desportivo por menor. Sentença de concessão do pleito. Irresignação do Ministério Público.

Cabimento. Prática desportiva que envolve riscos não só à incolumidade física, mas também à boa formação do menor, cuja autorização deve ser sopesada com o princípio da proteção integral disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente. **Inconveniência da pretensão, diante das restrições de acesso a armas de fogo, munições e explosivos, por parte de crianças e adolescentes, sinalizadas no Estatuto. Possibilidade, ademais, da prática de tiro sem o uso de armas de fogo, mais adequadas à faixa etária do autor, que tem 12 anos de idade. Estudo do Setor Técnico do Juízo, revelando preocupação com o eventual deferimento do pleito. Sentença reformada. Autorização revogada. Recurso provido.**

OUTROS

Apelação nº 0003939-67.2014.8.26.0302. Rel. Walter Barone. J. 22.02.2016.

DAIJ 2.4.1 – Seção de Pesquisa Jurídica e de Jurisprudência

Fórum João Mendes Jr., s/n - 17º andar - sala 1722

01501-900 - Centro - São Paulo

daij2.4@tjsp.ius.br | Tel.: +11 2171-6425

Este informativo, autorizado pelos Ofícios n.º 2/2014 e n.º 7/2014 – GATJ2, não substitui publicação oficial.